



<https://www.facebook.com/FAF.ADVOGADOS/>

geral@faf-advogados.com

COVID-19

ARRENDAMENTO

09.Maio.2020

LEI N.º 14/2020, de 09 de Maio

(procede à terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março)

I. PROTECÇÃO DOS ARRENDATÁRIOS

1

Ficam **SUSPENSOS** até **30 de Setembro de 2020**:

- A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não-habitacional efectuadas pelo senhorio;
- A caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não-habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação;
- A produção de efeitos da revogação, da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não-habitacional efectuadas pelo senhorio;
- O prazo indicado no artigo 1053.º do Código Civil (6 meses), se o término desse prazo ocorrer durante o período de tempo em que vigorarem as referidas medidas;
- A execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.



II. EFEITOS SOBRE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

O encerramento de instalações e estabelecimentos ao abrigo de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia provada pela doença COVID-19 **NÃO PODE** ser invocado como fundamento de:

- **resolução, denúncia ou outra forma de extinção** de contratos de arrendamento não-habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis;
- **obrigação de desocupação de imóveis** em que os mesmos se encontrem instalados.